CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR. Jeanneli
MAT. 6026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 160/2018

AUTOR DO PROJETO: Luiz Carlos Souza

EMENTA: "Institui a obrigatoriedade da realização de teste auditivo em todos os estudantes da rede municipal de ensino de Salvador, e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Luiz Carlos, institui a obrigatoriedade da realização de teste auditivo em todos os estudantes da rede municipal de ensino de Salvador, e dá outras providências.

Conforme aduz o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador, em seu artigo 68, inciso II, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição que visa instituir a obrigatoriedade da realização de teste auditivo em todos os estudantes da rede municipal de ensino de Salvador, e dar outras providências, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca da criação de atribuições e despesas ao Erário Municipal, contrariando, por conseguinte, o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa:

> *Art. 188. **A iniciativa dos Projetos de Lei cabe** a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e **ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira**, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

Esse entendimento foi corroborado em vários precedentes do STF, a exemplo do seguinte:

> *Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em **aumento de despesa afronta** os arts. 63, I, c/c **o 61, §1º, II, c, da CF**.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR.
MAT. 6046

[ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.]
= ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009

Desse modo, resta flagrante que a proposta é de competência exclusiva do Executivo.

Diante do exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 160/2018.**

Sala das Comissões, de junho de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

Lorena Brandão

Luiz Carlos Suica

J. Carlos Filho

Recebido em 27.11.18